



C0054986A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.389, DE 2015

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6289/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias, vedar procedimentos, fixar penalidades mais rigorosas e prever a fiscalização periódica do órgão competente do Poder Concedente.

Art. 2º Os arts 47 e 57 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 47. As emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art 57, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo (NR)

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de rádio, inclusive as comunitárias instituídas na forma da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais

§1º. A participação das rádios comunitárias no processo político eleitoral dar-se-á tão somente pelo atendimento à convocação para formação de rede pelo Tribunal Superior Eleitoral, para transmissão da propaganda eleitoral gratuita, programa partidário e divulgação de comunicados, boletins e mensagens institucionais da Justiça Eleitoral, sendo-lhes vedado, fora deste contexto, realizar, em sua programação, entrevistas e debates com pré-candidatos ou candidatos, exaltar qualidades pessoais, fazer pedidos de votos ou realizar qualquer outra ação que caracterize manifestação de apoio à candidaturas, à partidos políticos ou à coligações.

§ 2º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeita o responsável pela emissora de radiodifusão comunitária e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário da ação à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de regência (NR)

Art. 3º Os arts 16 e 20 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art.16.....

§ 1º As emissoras de radiodifusão comunitária não poderão, em sua programação, transmitir propaganda eleitoral ou partidária em desacordo com as normas estabelecidas na legislação de regência e resoluções emanadas da Justiça Eleitoral, sendo-lhes vedado, a qualquer tempo, realizar entrevistas e debates com pré-candidatos ou candidatos, exaltar suas qualidades, fazer pedido de voto ou praticar qualquer outra ação que caracterize manifestação de apoio à candidaturas, à partidos políticos ou à coligações.

§ 2º A violação ao disposto no parágrafo anterior sujeita o responsável pela emissora de radiodifusão comunitária à multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a R\$ 30 .000,00 (trinta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência (NR)

.....

“Art. 20º.....

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Concedente fiscalizará as emissoras de radiodifusão comunitária pelo menos uma vez por ano, para verificar o cumprimento do previsto nesta lei e demais normas legais aplicáveis quanto à regularidade do processo de outorga, funcionamento, operação e programação das emissoras, divulgando em seu site relatório circunstanciado sobre os resultados da fiscalização.

Art. 4º” Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da lei 9.504/1997(lei das eleições) e da lei 9.612,de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para explicitar a aplicação das normas de propaganda eleitoral às rádios comunitárias e prever providências e punições para o descumprimento da lei.

Busca-se, fundamentalmente, ressaltadas as imposições decorrentes da legislação e normas legais que regem as eleições, proibir que as rádios comunitárias se engajem no processo político- eleitoral e partidário, vedando a veiculação, em suas programações, de qualquer tipo de ação que caracterize manifestação de apoio à pré-candidatos, à candidatos, à partidos políticos ou à coligações.

Inicialmente, cabe observar que a lei que criou as rádios comunitárias (Lei 9.612), data de 19 de fevereiro de 1998, promulgada, portanto, cinco meses após a Lei das Eleições, que data de 30 de setembro de 1997. Esta lei, em seu art. 57, ao se referir a obrigação das empresas de radiodifusão transmitirem a propaganda eleitoral gratuita, não deixou claro, evidentemente por ainda não existirem as rádios comunitárias, a obrigação desse tipo de emissora transmitir a propaganda eleitoral.

Diz o art. 57 da citada lei 9.504/1997:

“ Art.57 As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.”

Portanto, a Lei das Eleições não tratou, por óbvio, da extensão da obrigação de transmissão de propaganda eleitoral pelas rádios comunitárias. Esta lacuna, entretanto, foi sanada pelo Tribunal Superior Eleitoral(TSE), a quem cabe editar resoluções que regem cada pleito eleitoral. Assim, o TSE fez constar, nas Resoluções que trataram das eleições a partir de 2012, obrigação explícita de que as emissoras comunitárias também transmitam a propaganda eleitoral. Com esse fim, fez constar, nas Resoluções nº 23.370/12 e 23.404/14 a obrigação de que as emissoras de **rádio comunitária**, também reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita.

Transcrevemos o art 35 da Resolução nº 23.404, que regulamentou as últimas eleições, de 2014:

“Art. 35 As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma:.....”

O TSE, portanto, no uso de suas atribuições, regulou uma questão, que, como mencionado, a lei das eleições não havia disciplinado.

Entendemos correta a decisão daquele douto Colegiado, considerando inclusive que, em inúmeras comunidades, as rádios comunitárias suprem, guardadas as devidas proporções, a ausência de outros tipos de emissoras, na comunicação com a sociedade. Por estas razões trazemos para o corpo do presente projeto a correção oportuna que o TSE realizou, para complementar o texto da

citada Lei, fazendo o devido aperfeiçoamento nos artigos 47 e 57 da Lei 9. 504, de 1997.

De outro lado, julgamos que, pelas suas características, impostas pela lei que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, esse tipo de emissora não deve se engajar no processo político-eleitoral- partidário, como vem ocorrendo em inúmeras localidades, mesmo à revelia dos princípios que regem a finalidade para a qual foi criada.

Vejamos o que diz a lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Este diploma legal definiu como Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência, limitada ao máximo de 25 watts ERP, com altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, e cobertura restrita, outorgada sob regime de autorização à fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Por definição, entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

As rádios comunitárias tem por finalidade o atendimento à comunidade, com vistas a :i) dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II) oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;III) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;IV) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas;e V) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

O Art. 4º define que são princípios que regem a programação das emissoras comunitárias:i) preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento da comunidade;II) promoção das atividades artísticas e jornalísticas e da integração da comunidade;III) respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração de membros da comunidade;IV) e **não discriminação** de raça, religião, sexo, preferências sexuais, **convicções político-ideológico-partidárias** e condição social nas relações comunitárias.

No §1º deste artigo **é vedado, de forma clara, o proselitismo de qualquer natureza** na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. O § 2º estabelece que as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

O art. 11 da citada lei determina que a rádio comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordine ou a sujeite à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, **político-partidárias** ou comerciais.

O Art 16 veda a formação de redes na exploração dos serviço de radiodifusão comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, **bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.**

Como se vê, os princípios que regem as emissoras de radiodifusão comunitária não se coadunam com o seu engajamento em processos eleitorais-partidários. Entendemos ser incompatível com o cumprimento da lei que instituiu esse tipo de serviço qualquer tipo de participação ou engajamento das rádios comunitárias em campanhas políticas. Não foi para essa finalidade que foram criadas. A política, como todos sabemos, pressupõe proselitismo político, onde cada partido político, coligação e candidatos buscam, como é natural, enaltecer suas qualidades, suas virtudes, defender suas ideias, seus programas e planos de governo, procurando convencer o eleitor para conquistar sua preferência no voto, em desfavor do adversário. Vejam que esse tipo de proselitismo é explicitamente vedado desde a origem da criação da rádio; mas, apesar desta proibição, práticas desta natureza vem sendo observadas em inúmeras localidades, sem que o Poder Público venha a coibi-las. Neste ponto, afora outras extrapolações cometidas pelas citadas rádios, constata-se que a fiscalização por parte dos órgãos governamentais competentes quanto ao cumprimento das obrigações legais das emissoras é bastante precária, razão pela qual estamos determinando que, pelo menos uma vez por ano, sejam efetivadas fiscalizações e os seus resultados divulgados com transparência.

Em conclusão, não vejo como uma rádio comunitária venha a se envolver em campanhas políticas, sem ferir a legislação que ampara a sua criação. Política partidária não se insere no escopo de atuação das rádios comunitárias. A sua contribuição no processo eleitoral para a comunidade que atende deve tão somente se limitar a integrar redes para transmitir as propagandas eleitorais gratuitas, os programas partidários e as campanhas institucionais da Justiça Eleitoral, destinadas a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, nos termos da legislação específica.

Lamentavelmente não houve oportunidade de fazermos esse aperfeiçoamento na recente mini- reforma eleitoral que acabamos de aprovar, de forma a tipificar de maneira mais clara a vedação que entendemos necessária, com previsão de punição mais rigorosa quando do descumprimento da lei.

Daí porque apresentamos o presente projeto, alterando as duas leis que disciplinam a participação das rádios comunitárias no processo eleitoral e a que regula sua criação e operação.

Por essas razões, solicitamos o apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 15 de julho de 2015

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

RESOLUÇÃO Nº 23.376, DE 1 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os partidos políticos, candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições de 2012.

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

- I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;
- IV – emissão de recibos eleitorais.

RESOLUÇÃO Nº 23.404, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 35. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2014, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, I a V, a e b, e art. 57):

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;
- b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão.

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

- a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;
- b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão.

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;
- b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão.

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;
- b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão.

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

- a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;
- b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

Art. 36. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac.-TSE nº 8.427, de 30.10.86):

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; ADI nº 4430/DF, DJe de 19.9.2013).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 5º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
